

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO DE CELERIDADE E JUSTIÇA NAS AÇÕES COLETIVAS NO BRASIL: UMA NOVA PERSPECTIVA JURÍDICO-TECNOLOGICA

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-354>

Data de submissão: 27/10/2024

Data de publicação: 27/11/2024

Murilo Pedro Rosa

Discente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu – Mestrado, na Universidade de Ribeirão Preto, professor na Escola Paulista de Direito – EPD, especialista lato sensu em Direito e Internet pela Universidade de São Paulo (USP), Advogado.

Edilson Vitorelli Diniz Lima

Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia, com estudos no Max Planck Institute for Procedural Law (Luxembourg). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Visiting scholar na Stanford Law School. Visiting researcher na Harvard Law School. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Adjunto de Direito Processual Civil na Universidade Federal de Minas Gerais. Professor na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor nos cursos de mestrado e doutorado na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). É o único autor brasileiro vencedor do prêmio Mauro Cappelletti, concedido a cada quatro anos, pela International Association of Procedural Law, ao melhor livro sobre processo no mundo. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

RESUMO

A inteligência artificial no Brasil tem sido um campo em crescimento nos últimos anos, com avanços significativos em diversas áreas. A tecnologia está sendo aplicada em setores como saúde, educação, finanças, transporte, entre outros, buscando melhorar a eficiência e a qualidade de vida da população. No contexto jurídico, a inteligência artificial também tem sido explorada, especialmente no campo do Processo Coletivo. O Processo Coletivo refere-se a ações judiciais que têm por objetivo solucionar conflitos que afetam um grupo de pessoas, em vez de um indivíduo isolado. Assim, este trabalho tem por objetivo principal analisar a aplicação da Inteligência Artificial na esfera das Ações Coletivas no Brasil sob a perspectiva do processo estrutural. Por acessório, expor-se-á o panorama atual das ações coletivas no Brasil. Investigar-se-á os conceitos fundamentais da Ações Coletivas. Evidenciar-se-á o conceito de Inteligência Artificial e seus princípios básicos. Apresentar-se-á os benefícios e desafios da implantação da Inteligência Artificial no sistema jurídico pátrio. Concluiu-se que a utilização da Inteligência Artificial sob a perspectiva do processo estrutural nas Ações Coletivas é uma ferramenta hábil na consecução e promoção dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988. O trabalho justifica-se pela relevância que assume no contexto social, político, acadêmico e econômico. A metodologia de pesquisa foi dedutiva, coleta de dados realizada qualitativa e o referencial teórico foi o bibliográfico.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Direito Civil. Ações Coletivas no Brasil.

1 INTRODUÇÃO

O sistema jurídico-normativo brasileiro tem passado por mudanças significativas nas últimas décadas, buscando tornar-se mais célere e eficiente na resolução de conflitos e na promoção de garantias e direitos fundamentais constitucionais para todos os cidadãos. Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) emerge como uma poderosa ferramenta capaz de impulsionar a celeridade e a equidade nas ações coletivas no Brasil.

As ações coletivas, no Brasil, têm o objetivo de solucionar questões que afetam um grupo de indivíduos em específico em vez de lidar apenas com interesses individuais. Essas ações têm sido cada vez mais utilizadas para enfrentar desafios sociais e proteger os direitos de consumidores, meio ambiente, direitos humanos, entre outros. Todavia, a sua efetivação pode ser comprometida por processos demorados e burocráticos, o que leva à necessidade de buscar meios para aprimorar sua eficácia.

É neste contexto que a inteligência artificial surge como um novo paradigma de transformação para o campo jurídico brasileiro. O avanço das tecnologias por intermédio da IA oferece oportunidades sem precedentes para otimizar e acelerar o processo coletivo, reduzindo prazos, custos e assegurando o acesso à justiça de forma mais abrangente.

Assim, este trabalho tem por objetivo principal analisar a aplicação da IA na esfera das Ações Coletivas no Brasil. Por acessório, expor-se-á o panorama atual das ações coletivas no Brasil. Investigar-se-á os conceitos fundamentais da inteligência artificial. Evidenciar-se-á os princípios básicos da inteligência artificial. Apresentar-se-á os benefícios e desafios da implementação da IA no sistema jurídico pátrio. Abordar-se-á os desafios éticos, de privacidade e segurança de dados associados à utilização dessa tecnologia, principalmente nos processos coletivos no Brasil.

O trabalho justifica-se pela relevância que assume no contexto social, político, acadêmico e econômico. A metodologia de pesquisa foi dedutiva, coleta de dados realizada quali-quantitativa e o referencial teórico foi o bibliográfico.

2 AÇÕES E DIREITOS COLETIVOS NO BRASIL

A historicidade dos direitos coletivos no cenário normativo-jurídico brasileiro remonta a uma evolução gradual ao longo do tempo, com marcos importantes que consolidaram a proteção dos interesses coletivos e difusos da sociedade.

Esses direitos se referem à tutela de interesses que ultrapassam a esfera individual, buscando resguardar valores coletivos, como o meio ambiente, o patrimônio cultural, a proteção do consumidor, os direitos humanos, entre outros (VITORELLI, 2022).

Anota-se que a ideia de coletividade aduz que estarão presentes mais de um indivíduo em algum dos polos do processo, seja ativo ou passivo. Nesta monta, indubitável realizar uma investigação do cerne destas interações sócio estruturais no cenário dos direitos e garantias fundamentais, bem como delinear o correto (e aplicável) conceito determinista de litígio, visto serem as ações coletivas litígios que deságuam sob a percepção normativo-jurídica da coletividade, ainda que nem todos atingidos pelo suposto litígio se deem conta desta metaindividualidade.

Nas lições de Vitorelli, (2022, p. 30):

O primeiro conceito que demanda esclarecimento é o de litígio coletivo. Litígios são conflitos relativos a interesses juridicamente relevantes. Em inglês, são referidos como *disputes* [...] lide e litígio são vocábulos sinônimos e correspondem a um evento anterior ao processo. Litígio coletivo é o conflito de interesses que se instala envolvendo um grupo de pessoas, mais ou menos amplo, sendo que essas pessoas são tratadas pela parte contrária como um conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estritamente pessoais. É isso que distingue o litígio coletivo dos litígios individuais

A premissa fundamental de tal assertiva supra perpassa por compreender de modo irrepreensível o que seria direitos coletivos e sua aplicabilidade hodierna no Brasil. Nesta toada, entende-se que os direitos coletivos se referem aos direitos que não são individuais, ou seja, são aqueles que abrangem um grupo de pessoas em vez de se limitarem a interesses particulares de um único indivíduo.

Esses direitos visam proteger os interesses, valores e necessidades de uma coletividade, seja ela formada por um grupo de pessoas com características em comum ou a sociedade como um todo. “São também conhecidos como direitos transindividuais, pois ultrapassam a esfera individual e têm impacto sobre múltiplos sujeitos” (VITORELLI, 2022, p. 34).

Assim, no Brasil, especificamente, existem três categorias principais de direitos coletivos, sendo estes os direitos difusos, coletivos em *strictu sensu* e os direitos individuais homogêneos. A respeito de suas classificações e categorizações no plano normativo-jurídico e doutrinário pátrio, Vitorelli, (2018, p. 42), assim os identificam, veja-se;

Direitos Difusos: São aqueles que abrangem um grupo indeterminado e indeterminável de pessoas, ligadas por circunstâncias de fato. Exemplos de direitos difusos são o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à saúde pública e o direito à segurança pública. As decisões em ações que tratam de direitos difusos têm efeito *erga omnes*, ou seja, beneficiam a todos que se enquadram na mesma situação, sem necessidade de adesão individual. Direitos Coletivos em Sentido Estrito: Referem-se a direitos de grupos determinados e identificáveis, como os direitos dos consumidores, dos trabalhadores de uma determinada categoria, ou dos moradores de um bairro ou condomínio. As decisões que tratam de direitos coletivos em sentido estrito beneficiam apenas o grupo específico envolvido na ação, embora possam ter efeitos reflexos em outros casos semelhantes. Direitos Individuais Homogêneos: São direitos individuais de um grupo de pessoas que enfrentam uma situação comum, que decorre de

origem comum, como vítimas de um mesmo dano ou lesão. Por exemplo, um grupo de investidores que sofreu prejuízos em um mesmo golpe financeiro. Nesse caso, cada indivíduo mantém a sua individualidade, mas as circunstâncias do dano são homogêneas, o que justifica uma ação coletiva para buscar a reparação.

Quando se debruça acerca do histórico dos direitos coletivos no cenário brasileiro, tem-se que a Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas para a proteção dos direitos coletivos no Brasil. Pela primeira vez, a Carta Magna trouxe expressamente dispositivos destinados a tutelar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III). Além disso, diversos outros artigos da Constituição tratam de temas coletivos, como o meio ambiente (art. 225), a proteção do consumidor (art. 170, V; art. 48 das Disposições Transitórias) e os direitos dos trabalhadores (art. 7º) (VITORELLI, 2022).

De igual modo, afere-se que a Lei nº 8.078/1990, a qual instituiu o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu normas de proteção e defesa do consumidor em âmbito nacional. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor reconhece os direitos coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, permitindo ações coletivas para a proteção desses interesses, contribuindo para a consolidação dos direitos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação ao Código de Defesa do Consumidor e sua atuação legislativa vanguardista em relação aos direitos supraindividuais, anota-se que este não apenas os reconheceu como passíveis de tutelas coletivas (processualmente e materialmente), como também, de modo pragmático e direto, anotou o conceito de direitos (interesses) difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesta perspectiva, leciona Mendes, (2014, p. 15), *in verbis*:

O Código de Defesa do Consumidor, cujo anteprojeto foi elaborado pelo mesmo grupo de autores que protagonizavam as discussões do processo coletivo até então. Optou-se, contrariamente ao que se costuma considerar boa técnica legislativa, por conceituar os direitos “ou interesses” difusos, coletivos e individuais homogêneos e, ainda, por estabelecer conceitos abrangentes o bastante para eliminar quaisquer interpretações que sustentassem a impossibilidade de sua tutela. Em outros termos, a preocupação do dispositivo foi evitar que esses direitos, sobretudo os difusos, fossem vistos pelos juízes como meros interesses e, por essa razão, não passíveis de tutela jurisdicional

Outro grande marco na estruturação do processo coletivo no Brasil é a Lei nº 7.347/1985 - Lei da Ação Civil Pública - a qual regulamentou a atuação do Ministério Público e de outras entidades legitimadas na defesa dos interesses coletivos. Essa legislação trouxe um importante instrumento para a tutela dos direitos coletivos, permitindo que sejam ajuizadas ações para a reparação de danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, aos consumidores, entre outros (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017).

Semelhantemente, a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - é uma legislação que estabelece os direitos das crianças e dos adolescentes, buscando proteger seus interesses e assegurar o seu pleno desenvolvimento, abrangendo assim os segmentos mais vulneráveis da sociedade.

E por fim, tem-se a Lei nº 4.717/1965 – Lei de Ação Popular – a qual é um instrumento que permite que qualquer cidadão atue em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos que estejam eminentemente em perigo. Essa lei representa um meio de participação popular na proteção dos interesses da coletividade (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017).

Não há como olvidar que, os direitos coletivos estão assegurados no ordenamento jurídico pátrio e que, de igual maneira, se mostram instrumentos hábeis na persecução e consecução destes direitos e garantias, contudo, estes são deliberados em favor de uma coletividade, um conjunto de pessoas reunidas por ocasião da (sobre)vivência cotidiana e desenvolvimento. Aqui reside um ponto fulcral para a compreensão hermenêutica, normativa e doutrinária acerca de tais direitos e garantias, qual seja; o conceito de coletividade (sociedade).

2.1 SOCIEDADE

Nesta esteira, tem-se que, inevitavelmente se absorve que litígios coletivos emanam de conflitos da mesma espécie, não comportando a individualidade sistemática, ainda que esta se consiga aferir em sede de configuração do litígio. Assim, dedutivamente tem-se que, o conflito coletivo nasce em meio a um litígio social ou coletivo e envolve toda coletividade ou agrupamento de pessoas reunidas sob um ponto em comum (jurídico, factual ou de direito).

Não se tem uma fácil tarefa em tentar conceituar precisamente o que seria sociedade, principalmente nos dias hodiernos, visto a liquidez das relações sociais que se tramam diariamente, e que, com a mesma velocidade que se interligam, de igual modo se desvinculam. As relações se tornaram cada vez mais líquidas e volúveis, simplistas do ponto de vista material, e supérflua, socialmente versando, e neste paradoxo imaterial que se apresenta (liquidez sensitiva e ética), deve-se possuir cautela em buscar uma única definição que se atenha ao conceito de sociedade nos dias contemporâneos (BAUMAN, 2021).

Neste sentido, certo é que, inúmeros sociólogos já se debruçaram acerca de uma unívoca definição que sustentasse a carga ontológica a representar o agrupamento comum, contudo, a cada qual deliberou-se seu *modus operandi* temporal, aplicável ao contexto à época. Não há como afirmar que as mesmas características de uma sociedade da antiguidade possuíram os mesmos traços da sociedade atual, todavia, em todos os conceitos formulados até então, partindo de uma premissa fundante, qual

seja, o interesse, três pontos são comuns a todos, qual seja, a construção (criação), o desenvolvimento (estrutura) e a necessidade (solidariedade).

Prima facie, a sociedade como estrutura é o conjunto de concepções que veem a sociedade como um discurso de ordem social, normas e estrutura, com prioridade para o conjunto em detrimento do indivíduo. Nesta toada, a importância das normas e valores compartilhados na coesão social, aliado à consciência coletiva, é o mecanismo que molda o comportamento dos indivíduos e ajuda a manter a estabilidade social. Além disso, delimita-se que, os fatos sociais devem ser tratados como coisas, isto é, como objetos de estudo que existem independentemente dos indivíduos (DURKHEIM, 1999).

Um segundo traço característico da reunião de pessoas sob um fundamento comum e pacífico é o da solidariedade ou necessidade. Aqui a preocupação assenta-se na imbricada e indistinta relação entre comunidade e solidariedade social, unidos por um discurso que busca a realização de um ideal de cuidado, sentimento, afeição e simpatia, capaz de criar uma comunidade de sentimento.

A este respeito, lecionam *Elliott e Turner* (2012, p. 27), veja-se:

A sociedade como solidariedade é uma *sticky society*, uma sociedade em que se valoriza a lealdade do membro para com o grupo, na qual é difícil entrar – o que implica restrições à migração – e da qual é difícil sair – o abandono é caracterizado, frequentemente, como deslealdade ou até mesmo traição.¹⁵ As teorias da sociedade como solidariedade supõem que a afeição natural e o diálogo, existentes nas comunidades, são a base para a democracia. Os códigos morais são espontaneamente compartilhados entre os diversos grupos de indivíduos.

Por fim, quando analisada sob a perspectiva da conceituação de sociedade a partir da sua criação ou construção. Analisando sob este fundamento, encontra-se a premissa de sociedade enquanto singular formuladora de novos paradigmas estruturais, solidários e necessários, e indispensáveis às relações *inter vivos*. Assim, “a tentativa aqui é ir além da abstração da sociedade como estrutura, que ignora a singularidade do indivíduo”, mas também “da nostalgia e do sentimentalismo da sociedade como solidariedade. O ponto central, para essas teorias, é a criatividade social, a abertura à inovação”. Há, deste modo, “um substrato imaginativo no coração das relações sociais. A sociedade, tal como vista nessas concepções, é uma sociedade ‘elástica’” (VITORELLI, 2022, p. 58-59).

A característica fundamental desta conceitual forma-se na dinamicidade das relações e que, sendo a reunião de todas as outras características (apesar de não serem indispensáveis), se formando sob a premissa das diversas relações que se agrupam dentro de uma mesma relação.

Para este conceito de sociedade, não se trata de algo estático, ou unívoco em sua composição estrutural, pelo contrário, a reunião das outras características, *per se*, já denotam a dinamicidade deste conceito, aliado ao fato de que, para que se saiba por certo o que é uma sociedade, deve-se analisar as suas relações, e não apenas sua composição. Este é o ponto fulcral em que se assenta toda a premissa

desta visão, sendo que, principalmente no século XXI, imperioso e categórico se encontra tal afirmação.

3 A IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES ESTRUTURAIS EXTRAJUDICIAIS EM LITÍGIOS COLETIVOS NO BRASIL – UM ANTIGO CONCEITO NORMATIVO-INSTRUMENTAL SOB UMA NOVA PERSPECTIVA

Quando se fala no conceito de medidas estruturais extrajudiciais, afere-se que estas se enquadram como alterações ou reformas que podem ser implantadas em determinadas situações sem a necessidade de recorrer ao sistema judicial formal. Essas medidas visam promover mudanças ou ajustes em organizações, instituições ou processos, buscando alcançar soluções e acordos por meio do consenso entre as partes envolvidas.

Certo é que, no Brasil, a partir da promulgação da Lei 7.347/85¹ (Ação Civil), foi disponibilizado um mecanismo jurídico-administrativo ao Ministério Público para que pudesse atuar ainda na fase extraprocessual de eventuais litígios coletivos – Inquérito Civil. Nesta senda, com esta possibilidade de atuar propondo eventuais medidas que venham a evitar que aconteça alguma litígio, ou ainda, mesmo colhendo evidências matérias de ilícitos ocorridos, tem-se a faculdade de resolução do potencial litígio que se formar(ia)á, adequando entre as partes (no caso especificamente, o Ministério público e eventual demandado) as eventuais irregularidades existentes, assumindo assim uma espécie de autocomposição pré-formulada e pré-processual, sendo reconhecida como medidas estruturais para resolução de conflitos coletivos

Sob esta premissa delibera Vitorelli, (2020, p. 45), quando evidencia que:

É claro que essas mudanças só são possíveis pela via do consenso. O inquérito civil é, originalmente, uma ferramenta de instrução processual e de obtenção de informações para o ajuizamento de futura ação. Ocorre que, no contexto da obtenção dessa informação, é frequente que se apresentem gestores, pessoas responsáveis pelas instituições réis, com verdadeiro interesse em produzir alterações que, apesar de necessárias, não foram possíveis até aquele momento. O Ministério Público acaba funcionando, nesse contexto, como o agente de quebra da inércia, para permitir que as mudanças sejam feitas.

Com esta premissa legal e, reformulada pela Constituição de 1988 em sua normativa sob o múnus público de fiscal da lei, o Ministério Público atua como propulsor de um promissor mecanismo

¹O processo coletivo brasileiro tem uma característica que o diferencia significativamente, tanto do modelo norte-americano quanto do europeu: a existência do inquérito civil. Esse instrumento, colocado à disposição do Ministério Público pela Lei 7.347, de 1985, aliado ao perfil constitucional do Ministério Público, permitiu que a instituição desenvolvesse uma série de importantes trabalhos de alteração estrutural, sem a necessidade de intervenção judicial (VITORELLI, 2020, p. 42).

de resolução de litígios na esfera coletiva, apesar de ser uma premissa estampada em legislação da década 80, sua aplicabilidade nos moldes formulados contemporaneamente sob a estrutura extrajudicial de funcionabilidade, tanto das prerrogativas ministeriais bem como dos direitos (litígios) aos quais este se propõe a tutelar, advém de uma mudança funcional e estrutural recente, a qual coloca em evidência a estrutura organizacional dos requisitos materiais e formais para eventual defesa dos direitos coletivos, oportunizando uma adequação substancial no comportamento das partes envolvidas, as quais não se atém apenas ao formalismo procedimental e dual de Autor/Réu, contando, de igual modo, com toda a organização social antecedente, contemporânea e futura consequência do fato em que se discute.

Nas palavras de Vitorelli, (2020, p. 64):

Surgem, assim, inquéritos civis estruturais, algo inédito em qualquer outro sistema jurídico. Neles, um tema pode ser debatido com fluidez entre os diferentes polos de subgrupos interessados, gerando um plano compreensivo e consensual de transformação, a ser implementado pelas próprias autoridades responsáveis. Isso permite a minimização das técnicas de intervenção, com a maximização de seus resultados.

Neste mote, a atuação extrajudicial do Ministério Público é regulada nos arts. 8º, 9º e 10 da Lei da Ação Civil Pública e na Lei Complementar 75/93, conjuntamente à Lei 8.625/93, que regulam o Ministério Público da União e dos estados, sua funcionalidade e atuação precípua nos direitos e garantias fundamentais.

A estruturação desta atuação por meio do Inquérito Civil, como mecanismo de investigação prévia na resolução prática (e antecipada) de possíveis conflitos que desaguariam na senda judicial, ou ainda, caso deságuem, sua resolução poderá ser dada de modo mais símplice, através de convenções processuais, com a espontaneidade e participação de todos os atores sócio-jurídicos presentes no litígio.

Nas palavras de Vitorelli, (2020, p. 69):

Assim, o inquérito civil acabou sendo verdadeiramente regulamentado pela Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Ela minudenciou as questões relacionadas à instauração, publicidade, andamento e controle do inquérito. Em seu art. 1º, a Resolução informa que o objetivo do inquérito civil é “apurar fato”. Se o fato for ilícito, gerará a propositura de ação. Ao mesmo tempo, se as informações indicarem que não há ato ilícito praticado, o inquérito é arquivado e submetido a controle interno, no âmbito do próprio Ministério Público.

O que se busca com essa ferramenta é justamente antecipar eventual litígio acerca de direitos fundamentais que não estão sendo cumpridos ou que foram violados em alguma medida. Tem-se que

este mecanismo se mostra hábil para formular assertivas eficientes a serem aplicadas ao caso concreto, contudo, deve-se entender que, apesar de ser uma ferramenta utilizada na fase extrajudicial e com caráter convencional, não se olvida seu princípio de prova material, e isto se dá por duas finalidades, tanto para que sirva de embasamento em eventual autocomposição (delineando as metas a serem alcançadas), bem como, de igual modo, atua como instrumento probatório processual caso eventual lide inevitavelmente tenha que ser proposta.

Outro instrumento de tamanha relevância quando se trata de resoluções extrajudiciais de conflitos fundados no processo estrutural, anota-se que o Procedimento Administrativo (PA), elencado pela Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, esta ferramenta se apresenta como mecanismo de resoluções de conflitos, principalmente na senda administrativa, sendo que, a principal função deste mecanismo é colher.

O procedimento administrativo, deste modo, refere-se às atividades que o Ministério Público realiza para o exercício de suas funções institucionais, que geralmente incluem a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais (litígios coletivos *latu sensu*) e individuais indisponíveis, bem como o controle externo da atividade policial e a fiscalização da execução penal.

Sob esta perspectiva normativo-instrumental que assume o procedimento administrativo como meio imperioso do processo estrutural, leciona Vitorelli, (2020, p.72):

O PA pode ser utilizado, dentre outras finalidades, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para embasar outras atividades, não sujeitas a inquérito civil. Como se percebe, trata-se de um instrumento de caráter bastante amplo, cuja proposta não é investigar um fato definido, mas fazer um acompanhamento contínuo de uma instituição ou de uma política em relação à qual o Ministério Público pretende agir. Como diz o art. 8º, parágrafo único, da Resolução, “o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”. Nada impede que, caso surjam fatos específicos, que demandem a atuação do MP, seja instaurado inquérito civil, em paralelo ao PA.

Não se trata de colheita de eventuais provas para sustentar oportuno litígio, este instrumento se viabiliza pelo diálogo anterior a qualquer ilícito, ou mesmo, atuando na sua prevenção. Não há uma regra normativa sendo violada ou na sua iminência, o que se tem é probabilidades de que algo de ilícito venha a acontecer caso não sejam tomadas tais medidas -, neste sentido, o que se busca efetivamente é resguardar um direito posto que na maioria das vezes está sendo cumprido, não em sua totalidade ou integridade, e a função de Procedimento Administrativo é justamente esse, o de localizar aonde que se pode melhorar a consecução dos direitos e garantias fundamentais na sua melhor porção.

Para Vitorelli, (2018, p. 58):

Desse modo, o PA estrutural se desenvolve, predominantemente, por intermédio de reuniões, envolvendo os gestores da instituição, os representantes da sociedade impactada e, se for o caso, pessoas especializadas no assunto técnico objeto da controvérsia. Esses eventos permitem perceber em que medida a atuação do Ministério Público pode contribuir para remover cargas de inércia burocrática ou de inércia política, abrindo espaços para que as transformações e a melhoria da instituição acompanhada ocorram.

Já quando se fala acerca da Recomendação (estrutural) como mecanismo de promoção das soluções extrajudiciais sob a perspectiva do processo estrutural, certo é que, estas recomendações emitidas pelo Ministério Público têm como objetivo orientar órgãos públicos, instituições, empresas ou cidadãos sobre determinadas condutas ou ações que devem ser adotadas para garantir o cumprimento da lei ou para solucionar problemas identificados.

Nas assertivas de Vitorelli, (2020, p. 156):

As recomendações, porém, podem cumprir bem o papel de remover obstáculos ao desenvolvimento da melhoria estrutural. No contexto de um inquérito civil ou de um procedimento administrativo sobre um problema estrutural, é comum que se percebam embaraços que, se resolvidos, poderão ajudar a encaminhar a situação para melhor. Também é frequente que os gestores, que lidam diretamente com o problema, tenham boa-vontade, planos e interesse em produzir uma solução, mas sejam incapazes de promovê-la, porque as estruturas burocráticas são amarradas demais, ou porque há objeções políticas à realização daquela providência

As recomendações do Ministério Público não possuem caráter vinculativo, ou seja, não obrigam as partes a cumpri-las de forma compulsória, mas possuem um peso moral e técnico importante. Se uma recomendação não for acatada, o Ministério Público pode, em alguns casos, tomar medidas legais, como propor ações judiciais ou procedimentos administrativos para garantir o cumprimento dos direitos e da lei.

Nota-se algumas características ínsitas a este instrumento, tais como orientação, sendo estas com o objetivo de orientar e esclarecer sobre condutas que devem ser adotadas para garantir a legalidade, a justiça e a proteção de direitos.

Outra característica peculiar da Recomendação é o diálogo com a sociedade, o que possibilita ao Ministério Público estabelecer um diálogo mais próximo com órgãos públicos, instituições e a sociedade em geral, buscando a resolução extrajudicial de conflitos e a efetivação dos direitos.

De igual modo, anota-se que a prevenção e solução de problemas são realizados de modo mais célere e eficaz, pois possuem caráter preventivo, podendo evitar a ocorrência de irregularidades ou violações de direitos. Além disso, podem auxiliar na solução de problemas de forma mais ágil e menos burocrática.

Já em relação à atuação em diversas áreas possibilita ao Ministério Público pode emitir recomendações em diversas áreas, como meio ambiente, saúde, educação, direitos humanos, patrimônio público, entre outras.

Vitorelli, (2020, p. 157), assim o descreve:

Como se percebe, a recomendação é um instrumento eminentemente promocional. Ela pretende a mudança de um comportamento para o futuro, melhorando a atividade pública existente. Não se parte, necessariamente, da premissa de um ilícito, mas da necessidade de melhora. Em razão desse perfil, a recomendação também pode ser utilizada para promover a implementação de medidas estruturais. O CNMP regulamentou a recomendação por intermédio da Resolução 164/2017, ressaltando o seu caráter persuasivo, não coercitivo. Trata-se de uma declaração simbólica e solene de que o Ministério Público considera que determinada realidade deve ser alterada.

Deste modo, a Recomendação atua na fase pré pré-processual, ou seja, antes mesmo que se tenha alguma possível violação de algum direitos metaindividuais, o Ministério Público faz uma recomendação ao ente para que providencia algum tipo de aperfeiçoamento acerca da promoção e consecução dos direitos postos sob sua tutela, se mostrando, deste modo, instrumento participante do processo estrutural aplicado na fase extrajudicial de resolução de conflitos.

4 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA APLICADA COMO MECANISMO DE FACILITAÇÃO E CELERIDADE PROCESSUAL SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO ESTRUTURAL

Contemporaneamente, o uso de algum tipo de tecnologia tem feito parte quase que indispensável do relacionamento social e sua interação com o meio onde está inserido.

Neste mote, inegável é o avanço tecnológico no que pese á denominada Inteligência Artificial (IA). Assim, ao conceituar Inteligência Artificial, tem-se que trata-se de um campo específico da ciência da computação que busca desenvolver sistemas capazes de executar tarefas que, normalmente, requerem inteligência humana.

A Inteligência Artificial está presente em várias tecnologias do nosso cotidiano, como assistentes virtuais, recomendações de produtos em plataformas de compras online, carros autônomos, sistemas de diagnóstico médico e outros.

A ideia é criar máquinas que possam aprender, raciocinar, solucionar problemas e tomar decisões de forma autônoma, simulando algumas características do pensamento humano.

Deste modo, existem alguns tipos de Inteligência Artificial que estão sendo utilizadas cotidianamente, e que são classificadas de acordo com sua aplicabilidade funcional e critério de desenvolvimento e finalidade.

Em Bragança et.al., (2019, p. 68), anota-se esta classificação, veja-se:

A Inteligência Artificial pode ser classificada como: a)- fraca (ou estreita): são sistemas desenvolvidos para executar tarefas específicas e bem definidas, como reconhecimento de voz, jogar xadrez, diagnóstico médico, entre outras. Esses sistemas são altamente especializados e não têm habilidades gerais de aprendizado; b)- IA forte (ou geral): representa a ideia de construir máquinas com inteligência comparável ou até mesmo superior à humana, capazes de realizar tarefas diversas e generalizadas, como o aprendizado de múltiplas habilidades e a compreensão de diversos domínios do conhecimento; c)-aprendizado de máquina (*machine learning*): é uma subárea da Inteligência Artificial que se concentra no desenvolvimento de algoritmos que permitem que as máquinas aprendam a partir de dados, sem serem explicitamente programadas para tarefas específicas. O aprendizado de máquina é amplamente utilizado em muitas aplicações de IA; d)- redes neurais artificiais: inspiradas pelo funcionamento do cérebro humano, as redes neurais são modelos matemáticos que permitem que as máquinas reconheçam padrões complexos e realizem tarefas de aprendizado, e)- processamento de linguagem natural: uma área da Inteligência Artificial que se concentra no desenvolvimento de algoritmos para permitir que as máquinas compreendam e interajam com a linguagem humana.

Assim, em relação ao Poder Judiciário não seria diferente, o qual tem feito uso desta tecnologia nas mais variadas etapas e procedimentos, tornando-se assim, motivo de investigação para que haja identificação dos pontos positivos e eventual adequação e melhoramento ao que já se tem posto.

4.1 APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTEXTO DO PODER JUDICIÁRIO

Quando trazida para senda de aplicabilidade no Poder Judiciário, tem-se que a Inteligência Artificial está presente nas mais diversas formas de atuação, desde o simples atendimento virtual por meio dos *chatbots*², como por meio da gestão processual, ou seja, cuidando da parte burocrática do processo.

De igual maneira, a Inteligência Artificial pode ser usada para analisar grandes volumes de dados jurídicos, como casos anteriores e jurisprudência, a fim de prever possíveis decisões judiciais em casos semelhantes. Isso pode auxiliar os advogados na formulação de suas estratégias e oferecer uma perspectiva mais informada sobre os resultados prováveis.

No que concerne à aplicabilidade da Inteligência Artificial no contexto de gestão processual, anota-se que esta pode ser utilizada para automatizar tarefas rotineiras e repetitivas, como a redação de documentos padrão, a elaboração de contratos, o preenchimento de formulários e a gestão de prazos

²Os *chatbots* são softwares que se comunicam e interagem com usuários humanos por meio de mensagens automatizadas. Eles servem para as empresas conseguirem responder seus consumidores a qualquer momento, sem necessitar da presença de uma equipe de atendentes. No Contexto jurídico, presta-se efetivamente ao atendimento e fornecimento de informações e orientações básicas aos cidadãos sobre questões jurídicas, permitindo um atendimento mais rápido e acessível (CABRAL E SANTIAGO, 2022, p. 318).

processuais. Com isso, os profissionais do direito podem concentrar-se em questões mais complexas e estratégicas.

Nesta linha hermenêutica, Salomão e Braga, (2022, p. 189), asseveram que:

Com a aplicação adequada da Inteligência Artificial como mecanismo de autogestão, espera-se que o Judiciário seja capaz de melhorar sua produtividade, reduzir custos operacionais, agilizar o trâmite processual e, conseqüentemente, oferecer uma melhor prestação de serviços à sociedade. Contudo, é importante que o desenvolvimento e a implementação da Inteligência Artificial no Judiciário sejam feitos com cuidado e responsabilidade, proteção da privacidade e a preservação dos princípios éticos e jurídicos que regem o sistema de justiça.

Outra importante medida de aplicação da Inteligência Artificial ao plano jurídico é no que diz respeito à mediação e resolução alternativa de disputas, pois pode ser usada para facilitar a mediação e a negociação entre as partes em conflito, oferecendo soluções mais eficientes e menos onerosas do que a litigância judicial tradicional, o que, por certo, efetivaria o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais, em se tratando de litígios coletivos e, num plano horizontal, aumenta a segurança jurídica, pois oferece aos particulares alternativas mais viáveis aos casos sob lide.

Já em relação à possibilidade de monitoramento das decisões judiciais, sendo empregada para analisar e monitorar decisões judiciais, identificando tendências e padrões, o que pode ser útil para os tribunais no aprimoramento de suas práticas e tomadas de decisões futuras, práticas estas que já estão sendo adotadas em vários tribunais de Justiça do país, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corroborando com as assertivas supra, têm-se as lições de Pessoa e Guimarães, (2022, p. 133), veja-se:

O uso da inteligência artificial no sistema judiciário representa uma mudança de paradigma na forma como lidamos com a justiça. Com a capacidade de analisar e processar grandes volumes de informações jurídicas, a IA pode melhorar significativamente a eficiência e a precisão das decisões judiciais, proporcionando uma maior agilidade no trâmite processual e uma melhor compreensão dos padrões de comportamento jurídico.

Todavia, importante se perfaz destacar que, a implantação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário requer considerações éticas, como por exemplo, a transparência dos algoritmos, a proteção da privacidade e a garantia de que a tecnologia não substitua a tomada de decisões humanas quando questões complexas ou de grande relevância social estão envolvidas, deste modo, a Inteligência Artificial no Judiciário deve ser vista como uma ferramenta complementar, auxiliando os profissionais do direito, mas sempre com a supervisão e a responsabilidade dos seres humanos.

Por este motivo que, no Brasil, diversos tribunais brasileiros também já utilizam sistemas de Inteligência Artificial, quais sejam: o TRF3 – SINARA, TRF5 – JULIA, TJ/AC – LEIA, TJ/AL-HÉRCULES, TJ/DFT – HÓRUS, TJ/GO – IA332, TJ/PE – ELIS, TJ/RN – POTI, TJ/RR – MANDAMUS e TJ/SP – JUDI (PESSOA E GUIMARÃES, 2022, p. 137).

De igual maneira, existem no momento treze tecnologias disruptivas disponíveis para a aplicação do direito. São elas: “automação documental, conexão constante via Internet, mercados legais eletrônicos, ensino on-line, consultoria legal on-line” (PESSOA E GUIMARÃES, 2022, p. 139).

Tem-se também as “plataformas jurídicas abertas, comunidades on-line colaborativas fechadas, automatização de trabalhos repetitivos e de projetos, *embedded legal knowledge*”; também dispões da “resolução on-line de conflitos, análise automatizada de documentos, previsão de resultados de processos e respostas automáticas a dúvidas legais em linguagem natural” (SALOMÃO E BRAGA, 2022, p. 195).

Nesta mesma perspectiva, o Supremo Tribunal Federal criou o “Victor³”, que foi implantado em 2019 e é capaz de executar a identificação dos recursos que se enquadram em um dos 27 (vinte e sete) temas mais recorrentes de repercussão geral e a respectiva devolução aos tribunais de origem. Assim, “está habilitada para proceder à identificação e à separação das cinco principais peças dos autos: acórdão recorrido, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, petição do recurso extraordinário, sentença e agravo no recurso” (SALOMÃO E BRAGA, 2022, p. 198).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já conta com diversos sistemas de Inteligência Artificial, como por exemplo, o *Athos*, *Sócrates* e *E-Juris*. “Ambos implantados desde 2019, a plataforma de IA Athos foi treinada com a leitura de aproximadamente 329 mil ementas de acórdãos do STJ entre 2015 e 2017 e indexou mais de 2 milhões de processos com 8 milhões de peças”. Isso possibilitou ao *Athos* “o agrupamento automático por similares, a identificação de processos que têm a mesma controvérsia jurídica e a identificação de matéria de notória relevância” (PESSOA E GUIMARÃES, 2022, p. 144).

Assimila-se que a Inteligência Artificial aplicada ao campo judicial oferece pontos positivos na sua consecução, como que, de igual maneira, possui seus pontos que requerem atenção, aperfeiçoamento e deliberação acerca de suas imperfeições no campo jurídico, contudo, não há como

³No Brasil, o Poder Judiciário tem realizado significativos investimentos em programas que empregam IA como ferramenta que de alguma forma ajude na gestão processual e incremente a eficiência da prestação jurisdicional. Pode-se citar, a título de exemplo, o Projeto Victor, desenvolvido no Supremo Tribunal Federal (STF); o Projeto Sócrates do Superior Tribunal de Justiça (STJ); a ferramenta RADAR desenvolvida no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG); a articulação do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) para lançamento de projeto em IA5 (JUNQUILO E ROESLER, 2020, p. 30).

olvidar que, contemporaneamente, o que (já) se tem, por ora, consegue dar mais celeridade, efetividade e estruturação às lides formadas sob o manto do devido processo legal.

4.2 DIREITOS COLETIVOS, PROCESSO ESTRUTURAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – BREVES ANOTAÇÕES

A inteligência artificial possui um grande potencial para ajudar com os direitos coletivos no Brasil. A tecnologia deve ser estruturada sob a perspectiva de um processo estrutural sistêmico, ou seja, sua utilização deve estar focada, principalmente, na questão de identificação e resolução de conflitos, contudo, não apenas como parte de demandas particulares, mas sim (e em uma dimensão normativo-jurídica) bem mais ampla e de contornos bem delineados, pois como se viu, quando se fala acerca de processo estrutural, não está-se, em suma, buscando a unívoca assunção de eventual obrigação, está-se adequando soluções práticas, passíveis de efetivo cumprimento e aplicadas em seu melhor conteúdo e intensidade.

Neste mote, quando analisada como instrumento apto a gerir os litígios postos sob sua apreciação, a Inteligência Artificial se mostra de grande valia para efetivar diversos tipos de serviços, que, ao serem aplicados no modelo de estruturação político-normativa da lide a ser formada, insere a melhor perspectiva referente às possibilidades disponíveis para o caso em questão.

Exemplos práticos podem ser aferidos sob o prisma da análise de dados, prevenção e detecção de violações de direitos coletivos, eficiência do sistema jurídico e tomada de decisões baseadas em dados.

Deste modo, a análise de dados pode ser uma ferramenta imprescindível na busca por esta estruturação e eficiência dos direitos coletivos, em todas suas partes envolvidas na lide; aos legitimados e seus defensores, magistrados e partes transgressoras -, oferece material jurídico que pode facilitar pesquisas em grande volume, sobre determinado tema em pouco tempo, jurisprudências, precedentes e temas relacionados que auxiliem na defesa dos direitos e garantias supraindividuais.

Já em relação à prevenção e detecção de violação de direitos coletivos, a Inteligência Artificial pode(rá) monitorar e analisar dados em larga escala, como mídias sociais, para detectar padrões de violações de direitos coletivos, como discriminação, racismo ou abuso de direitos humanos. Essa detecção precoce pode permitir uma resposta mais rápida e eficaz das autoridades competentes.

No que concerne à eficiência do sistema jurídico e a tomada de decisões baseadas em dados empíricos possibilitado com a utilização da Inteligência Salomão e Braga, (2022, p. 200), assim deliberam:

A Inteligência Artificial pode ajudar a acelerar processos legais, identificando padrões em processos judiciais e agilizando tarefas administrativas. Isso poderia resultar em uma justiça mais rápida e acessível para aqueles que buscam proteção de seus direitos coletivos. Da mesma maneira, tratando-se da aplicação da Inteligência Artificial na tomada de decisão baseada em dados, tem-se que, ao fornecer informações mais detalhadas e relevantes para tomadores de decisão em questões de direitos coletivos, a Inteligência Artificial pode ajudar a garantir decisões mais informadas e fundamentadas.

Assim, tem-se que, a utilização da Inteligência artificial auxilia o Poder Judiciário a proporcionar efetividade, celeridade e eficiência nas suas atuações, sejam elas realizadas por convenções processuais ou ainda que a partir de uma lide formada, de qualquer maneira, sua aplicabilidade ao campo dos direitos coletivos ajuda a garantir o cumprimento dos direitos constitucionais.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo investigou a utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário e sua aplicação sob o prisma do processo estrutural e dos direitos coletivos no Brasil.

Definiu-se o conceito e a historicidade de direitos coletivos e sua devida inserção no contexto jurídico-normativo brasileiro, absorvendo-se que estes são uma categoria de direitos que transcendem a titularidade e o interesse particular, sendo suas premissas delineadas por questões metaindividuais.

Demonstrou-se o conceito de sociedade quando está se formando sob a premissa das diversas relações sociais que se agrupam dentro de uma mesma intenção. A característica fundamental deste conceito forma-se na dinamicidade das relações -, não se trata de algo estático, ou unívoco em sua composição estrutural, pelo contrário, a dinamicidade é a principal característica da formação social.

Abordou-se, de igual maneira, a implantação de ações estruturais extrajudiciais em litígios coletivos no Brasil, quando se elencou-se os instrumentos disponíveis para sua consecução, sendo que o Inquérito Civil, o Procedimento Administrativo e as Recomendações, instrumentos hábeis na finalidade proposta.

Expôs-se a conceituação de Inteligência Artificial e a proposta de sua utilização da no Poder Judiciário, elencou-se os serviços que esta pode(rá) realizar na consecução dos direitos e garantias fundamentais, desde o simples fornecimento de informações acerca de processo, como organizando o sistema de Precedentes dos Tribunais Superiores deste país.

Concluiu-se que a aplicação da Inteligência Artificial nas demandas coletivas sob a perspectiva do processo estrutural, sendo que esta acontece sob a de melhor gestão, confiabilidade, segurança jurídica e garantia dos direitos fundamentais, garante eficiência e celeridade nos comandos constitucionais, evitando assim, que prejuízos à sociedade aconteçam (e se ocorrerem, que sejam

mitigados ao máximo sua consequências) -, está é a função da aplicação da Inteligência Artificial no contexto dos direitos coletivos, do Poder Judiciário e, de um modo geral, no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Zahar, São Paulo, 2021.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. *Revolução 4.0 no Poder Judiciário: Levantamento do uso da Inteligência Artificial nos Tribunais Brasileiros*. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ISSN: 2177-8337, Rio de Janeiro, RJ -, 2019.

CABRAL, Trícia Navarro; SANTIAGO, Hiasmine. *Tecnologia e Inteligência Artificial no Poder Judiciário*. Anuário Conselho Nacional de Justiça – CNJ, p.313-344, Brasília, DF, 2022.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão social do trabalho*. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 9. ed. Salvador: JusPodvm, 2017.

ELLIOTT, Anthony; TURNER, Bryan. *On society*. Cambridge: Polity Press, 2012.

FACHIN, Luiz Edson; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. *Direito, inteligência artificial e deveres: reflexões e impactos*. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Tecnologia e Justiça Multiportas*. São Paulo: Foco, 2021, p. 13-33.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar; ROESLER, Cláudia Rosane. *A transparência no uso de dados na IA aplicada ao Poder Judiciário: análise das Resoluções 331 e 332 e da Recomendação 74/2020*. Revista de Direito e Novas Tecnologias, ano 3, v. 9, out./dez. 2020.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; GUIMARÃES, Alessandro de Araújo. *Novos Paradigmas do Acesso à Justiça com o uso da Inteligência Artificial*. Anuário Conselho Nacional de Justiça – CNJ, p.131-152, Brasília, DF, 2022.

SALOMÃO, Luiz Felipe; BRAGA, Renata. *O Estado de arte do uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro*. Anuário Conselho Nacional de Justiça – CNJ, p.187-200, Brasília, DF, 2022.

Vitorelli, *Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças*. Revista de Processo, vol. 284, p. 333-369, 2018.

_____. *O Devido Processo Legal Coletivo*. Dos Direitos aos Litígios Coletivos. 2ª Ed, ver, atul. Ampl. Revista dos tribunais, São Paulo, 2020.

_____. *Processo Estrutural: Teoria e Prática*. 3ª Ed. Ed. Juspodvm, São Paulo, 2020.